



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 968-21.
2012.6.13.0040 – CLASSE 32 – BETIM – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Adélio Carlos da Silva

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, “não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados” (AgR-REspe n. 606433/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 4.6.2012, grifei)” (REspe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* de 7.6.2010).
2. Não se aplica o princípio da proporcionalidade quando constatado vício que comprometa a confiabilidade das contas.
3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do enunciado Sumular nº 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de junho de 2014.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Adélio Carlos da Silva contra decisão de fls. 402-405, na qual neguei seguimento ao recurso especial.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO DO TSE 23.365/2012. CABE AOS CANDIDATOS, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORES FINANCEIROS DAS RESPECTIVAS CAMPANHAS (ART. 20 DA LEI 9.504/97), FISCALIZAR A FONTE DOS RECURSOS ARRECADADOS. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

VALOR DA IRREGULARIDADE CONSIDERÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial (fls. 354-364), o recorrente aduziu ofensa ao artigo 25, § 1º, da Res.-TSE n. 23.276/2012, afirmando que a proibição de doação de campanha por empresa constituída no ano do pleito alcança apenas a pessoa jurídica envolvida, não devendo ser observada pelo candidato.

Argumentou afronta ao artigo 275 do CE, alegando que a Corte de origem não se manifestou de forma satisfatória acerca de questão crucial para resolução do caso.

Sustentou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destacando que o Tribunal tem decidido pela aplicabilidade desses princípios, nos casos em que as falhas verificadas não comprometam a regularidade das contas e nos casos em que não se vislumbra a má-fé do candidato.

Por fim, defendeu a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 397-400).

Na decisão de fls. 402-405, neguei provimento ao recurso especial e, contra essa decisão, fora interposto o presente regimental, no qual reiteram-se as razões do recurso especial.

Alega que as sanções previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 são destinadas apenas às empresas doadoras e não dão ensejo à desaprovação das contas do candidato.

Ressalta que é impossível impor ao candidato um ônus que é da Justiça Eleitoral segundo o artigo 25, § 4º, da Res-TSE nº 23.376/2012.

Destaca a boa-fé do candidato/recorrente, ressaltando a complexidade jurídica da questão.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

De início, afasto a alegação de ofensa ao art. 275 do CE, pois a conclusão da Corte Regional foi precedida de suficiente fundamentação, não estando o magistrado obrigado a enfrentar cada uma das teses trazidas pela parte, quando já tenha elementos de convicção que embasem a sua decisão.

A partir daí, eventual inconformismo deverá ser objeto de recurso próprio, não sendo os aclaratórios instrumento apto à rediscussão da causa.

É o caso dos autos. Embora em sentido contrário à pretensão do ora recorrente, o TRE/MG desaprovou as suas contas de campanha por entender ser responsabilidade do candidato a fiscalização da fonte dos recursos arrecadados.

Logo, a decisão recorrida está devidamente fundamentada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, igualmente sem razão o recorrente, pois, não obstante o recebimento de doação oriunda de empresa constituída no ano da eleição não seja capaz de, por si só,



levar à cassação do mandato eletivo por afronta ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o mesmo não se pode afirmar acerca da prestação de contas de campanha, cuja desaprovação, em casos tais, tem lastro em precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ART. 16, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.217/2010. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4. Considerando a gravidade da irregularidade e, ainda, que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não é desprezível, não se aplica o princípio da proporcionalidade na hipótese dos autos, motivo pelo qual a rejeição das contas é medida que se impõe.

5. Não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 606433/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 4.6.2012, grifei)

Esse mesmo julgado sinaliza a impossibilidade de se aprovar as contas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os valores envolvidos representem parcela significativa dos recursos arrecadados.

In casu, consta do acórdão regional que a irregularidade em questão é da ordem de R\$ 27.850,00, o que representa aproximadamente 24% do total de recursos arrecadados (R\$ 116.893,23). Assim, incabível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com arrimo nos aludidos princípios.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 403-405, grifos no original)

Em suas razões, os agravantes não apresentam qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual deve ser mantida.

Consoante já citado no juízo monocrático, quanto à responsabilidade dos candidatos, reitera-se que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.504/97, este Tribunal Superior já asseverou que *“cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas*

(art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados”
(AgR-REspe n. 606433/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 4.6.2012).

Noutra via, no que concerne à aplicação do princípio da proporcionalidade, este não se aplica quando constatado vício que comprometa a confiabilidade das contas. É o caso.

Nesse sentido, consoante já consignado pela Corte Regional, *“este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade”* (AgR-RMS nº 737/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.5.2010).

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 968-21.2012.6.13.0040/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Adélio Carlos da Silva (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.6.2014.